

A. I. Nº - 089010.1201/02-4
AUTUADO - ANTÔNIO DE PAGRELLOS
AUTUANTE - GILSON AMARAL MACEDO
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 19/03/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0064-03/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MICROEMPRESA. Comprovado que o enquadramento na faixa de microempresa 4, decorreu de equívoco da Inspetoria, não sendo razoável apena o contribuinte, cuja receita bruta ajustada no ano anterior permitia o recolhimento mensal da faixa de microempresa 1. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 25/12/2002, no qual se exige ICMS de R\$ 650,00 e multa de 50%, foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 12 a 14, e informa que em 26/12/2001, protocolou pedido de enquadramento no SIMBAHIA, juntando toda a documentação exigida, prevendo faturamento anual de R\$ 30.000,00, e aquisição de mercadorias de R\$ 24.000,00, o que lhe permitiria pagar mensalmente R\$ 25,00 na Conta de Energia, Contrato 0030185773, valor que considerava suportável, dentro dos limites do comércio local. Aduz que o pedido foi deferido em 15/01/2002, conforme se observa no DIC anexo, com inclusão no sistema em 06/02/2001, em que estaria enquadrado na faixa um, contribuindo com R\$ 25,00 mensais. Mas, para sua surpresa, o Estado autorizou a Coelba a cobrar o valor mensal de R\$ 150,00, alterando o valor proposto que foi pago em 09/04/2002. Relata que como suas contas são debitadas em conta corrente, e somente em julho/2002, descobriu a falha, ocasião em que dirigiu-se à inspetoria, solicitando que alterassem os valores anteriores para R\$ 25,00, com os devidos acréscimos legais. Informa que a receita do exercício anterior não ultrapassou o limite que motivasse a alteração da faixa de contribuição do SIMBAHIA (DMA em anexo), e que a suspensão do pagamento teve a finalidade de buscar a correção do valor. Ao final solicita que o Inspetor fazendário autorize a alteração do valor do ICMS devido e pede a Procedência em Parte do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 24 a 25, e aduz que o contribuinte apresentou formulário de Opção – SIMBAHIA doc. 07, com previsão para o exercício em curso, em 04/12/2001, de operações de aquisição de mercadorias no valor de R\$ 24.000,00, e de vendas de mercadorias no total de R\$ 30.000,00. Considerando que as informações prestadas pelo contribuinte não englobam todo o período de 2001, e sim parte do mês de dezembro, o enquadramento da empresa ficou na faixa de ME 4, e não na faixa ME 1, como pretendia a empresa.

VOTO

O contribuinte em questão, interessou-se em adotar o tratamento tributário instituído pelo Simbahia, formalizando sua opção, em 04 de dezembro de 2001, através do “Formulário de Opção – Simbahia”, fl.07, referente a “estabelecimento com início de atividade no mesmo exercício da opção”, no qual prestou as seguintes declarações:

“ Informo, para efeitos de enquadramento no regime, que a previsão das operações e prestações deste estabelecimento **para o exercício em curso** é:

Aquisição de mercadorias e de serviços de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual de R\$ 24.000,00

Vendas de mercadorias e prestação de serviços de comunicação e de transporte intermunicipal e interestadual, R\$ 30.000,00”

O pedido foi deferido em 15/01/2002, conforme consta no DIC de fl.15, sendo que o autuado enquadrou-se na faixa Microempresa 4, e neste caso, deveria pagar, mensalmente, o ICMS no valor de R\$ 150,00, estabelecido conforme os parâmetros do art. 386-A, RICMS/97, determinado em função da receita bruta ajustada no ano anterior, com base na declaração acima.

Entretanto, somente em julho de 2002, o autuado verificou que houve um equívoco na apuração da receita bruta do ano anterior, haja vista que seu faturamento naquele exercício, não permitiria o seu enquadramento na faixa de microempresa com recolhimento mensal de ICMS de R\$ 150,00. Constatado o engano, dirigiu-se à Inspetoria e solicitou a alteração para que o recolhimento mensal passasse a ser de R\$ 25,00, retroagindo, com os devidos acréscimos legais.

De fato, nas DMA's apresentadas pelo contribuinte, fls. 11 a 20, estão declaradas vendas de mercadorias nos seguintes valores:

Julho/2001 - 455,00
Maio/2001 – 250,00
Abril /2001 – 175,00
Março/2001 – 375,00
Fevereiro/2001 – 80,00

E a DME de fl. 20, referente ao exercício de 2001, informa que o contribuinte vendeu mercadorias no total de R\$ 1.916,20.

Dos documentos acostados pela defesa, verifico que o contribuinte demonstrou que seu faturamento no exercício de 2001, não permitiria seu enquadramento na faixa de microempresa 4, e sim de microempresa 1, sendo que o recolhimento mensal do ICMS deveria ser de R\$ 25,00. Entendo que o contribuinte não pode ser apenado por um equívoco cometido pela Inspetoria Fiscal ao enquadrá-lo no SIMBAHIA, mesmo porque na declaração do contribuinte, este informou, para efeitos de enquadramento no regime, previsão das operações e prestações deste estabelecimento **para o exercício em curso**.

Não seria razoável concluirmos em contrário, haja vista que haveria ainda flagrante desrespeito ao princípio da isonomia, quando contribuintes em situação semelhante recolhem ao erário o ICMS mensal de R\$ 25,00.

Deste modo, o autuado deve recolher ao erário a importância mensal de R\$ 25,00, correspondente à faixa de microempresa 1, conforme dispõe o art. 386-A, o que perfaz um total de R\$ 150,00, relativo aos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho e setembro de 2002.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089010.1201/02-4, lavrado contra **ANTONIO DE P AGRELLOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 150,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR